



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

ACÓRDÃO N. 12.132

(20/03/17)

RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA!”
(PSD/PMDB/ PT/ PSDC/ PSDB/ PRP/ DEM)

ADVOGADO : JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO (OAB/AL Nº 6.777)

RECORRIDO : ERIVALDO DE MELO LIMA

ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE MELO BRANDÃO (OAB/AL Nº 13.914)

RECORRIDO : FRANKLIN MALTA SOUTO LOU

ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE MELO BRANDÃO (OAB/AL Nº 13.914)

RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO MATA GRANDE/AL. CONTAS APROVADAS COM RESALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES TSE. 23.463/15. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER DO RECURSO, por ilegitimidade da parte recorrente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA!” (PSD/PMDB/ PT/ PSDC/ PSDB/ PRP/ DEM) em face da sentença de folhas 214/216, oriunda da 27ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, Erivaldo de Melo Lima e Franklin Malta Souto Lou às eleições de 2016 no Município de Mata Grande/AL, com fundamento no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº. 23.463/2015 e no art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/97.

Em 11.09.2016, a Justiça Eleitoral recebeu a prestação de contas parcial relativa ao candidato Erivaldo de Melo Lima. À fl.06, consta registro de indício de irregularidade.

O MM. Juiz da 27ª ZE, por meio do despacho de fl. 07, determinou a notificação do candidato para que se manifeste acerca da ocorrência detectada. Em 19.10.2016, o Sr. Erivaldo de Melo Lima apresenta resposta ao relatório que apontou indício de irregularidade.

Em 01.11.2016, a Justiça Eleitoral recebeu a prestação de contas final do candidato supracitado.

Consta da fl. 95 que o MM. Juiz da 27ª Zona, por meio do Edital nº 97/2016, fez saber aos interessados que foram protocolizadas no Cartório Eleitoral a Prestação de Contas Relativas às eleições municipais de 2016, abrindo prazo de 03 (três) dias para impugnação, conforme art. 51 da Res. TSE nº 23.463/15.

À fl. 95, o chefe de cartório da 27ª ZE certifica que em 04 (quatro) de novembro de 2016, o Edital supracitado foi afixado no átrio do Cartório Eleitoral e Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DJEAL).

Certifica-se, às fl. 96, que decorreu in albis o prazo para o oferecimento de impugnação às contas listadas no Edital nº 97/2016.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

À fls. 97-98, consta intimação do Sr. Erivaldo de Melo Lima para que apresentasse documentação complementar a fim de sanar as falhas verificadas na análise da sua prestação de Contas de campanha e esclarecer demais questões detalhadas na referida intimação.

Em 21 de novembro de 2016, o interessado juntou Requerimento e documentação adicional. O Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade do cartório da 27ª ZE (fls. 205 – 209) manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas anteriormente elencadas, em linhas gerais, ostentam caráter eminentemente formal.

Verifica-se que os interessados foram intimados para tomar ciência do Parecer Técnico Conclusivo, conforme Despacho de fl. 210, e que deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação acerca do referido Parecer conforme certidão de fl. 212.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 213, pugna pela aprovação com ressalvas da prestação de contas de campanha do ora recorrido.

Na Sentença de fls. 214-216, o Juízo da 27ª ZE acolhendo o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Erivaldo Melo Lima e conseqüentemente também aprova com ressalvas as contas do vice Franklin Malta Souto Lou.

Em 05 (cinco) de Dezembro, a r. sentença foi publicada em Mural Eletrônico sob nº 6656/2016, conforme certidão à fl. 217.

Em 09 (nove) de dezembro de 2016, conforme registro protocolar da justiça eleitoral (fl.219), a recorrente interpôs o presente Recurso.

Por meio do despacho de fl. 243, intimou-se os recorridos para apresentarem contrarrazões e posterior remessa ao TRE/AL.

Em suas razões, a Recorrente aduz o cabimento do presente recurso com fundamento no Art. 265 e ss do Código Eleitoral. No mérito, evidenciam a existência de irregularidades com gravidade suficiente para desaprovar as contas de campanha dos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

Recorridos. Registrando, nesse sentido, que os candidatos utilizaram de bens (palcos), mas não comprovaram como pagaram pela utilização de tais palcos, nem de onde veio o recurso para tal pagamento. Também registra inconsistência na contratação e pagamento de profissionais do ramo advocatício para serviços de assessoria jurídica.

Nos pedidos requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau e conseqüentemente que as contas sejam julgadas como desaprovadas, devendo ser cassado o registro de candidatura de ambos, ou ser cassado seus diplomas entre outras penalidades legais.

Os Recorridos, em contrarrazões (fls. 246-252), alegam preliminar de intempestividade e afirmam que a documentação juntada em primeiro grau foi suficiente à apreciação de suas contas, tanto que foram aprovadas pelo douto magistrado sentenciante.

Com vista dos autos, o representante do *Parquet* eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por entender que a coligação recorrente não possui legitimidade ativa para a interposição do presente recurso, tendo em vista a ausência de impugnação quando oportuna.

Em síntese, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

VOTO

Preliminar de Intempestividade

Senhores Desembargadores, primeiramente esclareço que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE Nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o caput do Art. 1º da indigitada Resolução. Veja-se:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

Nesse cenário, o prazo para interposição de recurso eleitoral nas prestações de contas devem observar o disposto no art. 77 da Res. TSE nº. 23.463/2015, veja-se:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que julgou as contas dos recorridos foi publicada em Mural Eletrônico no dia 05 (cinco) de dezembro de 2016, conforme certifica o chefe de cartório da 27ª ZE à fl. 217. Verifica-se ainda que a coligação recorrente interpôs o presente recurso em 09.12.2016, conforme se observa registro protocolar do Cartório Eleitoral (fl. 219).

Isto posto, o presente recurso deveria ter sido protocolado no prazo de 03 (três) dias, conforme especificado no art. 77, Parágrafo único, da Res. TSE nº. 23.463/15, ou seja, até o dia 08.09.2016.

Ressalto, por oportuno, a inexistência de motivos ensejadores de alteração no cômputo do prazo recursal. Assim, tendo a coligação recorrente manifestado sua irresig-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

nação apenas 04 (quatro) dias após a publicação da sentença, constata-se que o recurso é manifestamente intempestivo.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na Resolução supracitada e sendo a tempestividade matéria de ordem pública, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL**, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo.

Desembargador



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 316-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 316-10.2016.6.02.0027

Prot. 44.717/2016

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO por ilegitimidade da parte recorrente. (Acórdão nº 12.132, de 20/3/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12132 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS